



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 035

Proc. nº: 270701/2018

Rubrica: 90

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº 270701/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

TIPO: Locação de Imóvel.

OBJETO Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Controladoria Geral do Município de Bacabal – MA, localizado na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 650, Centro, Bacabal - MA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação do Parecer dessa CPL, para emissão de Parecer Jurídico.

Tem-se nos autos o Parecer Técnico constatando a salubridade do imóvel, tornando-o apto para o funcionamento e parecer técnico relativo ao Preço, indicando que está de acordo com o praticado usualmente no mercado, além de outros documentos que atestam o interesse público.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:


Raimundo José de Jesus Moraes
CPF: 039.310.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 2143

“Art. 24. **É dispensável** a Licitação:

(...)

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades**

Prefeitura Municipal de Bacabal

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal – MA

Home Page: www.bacabal.ma.gov.br Telefone (99) 3621-0533

Página 1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 036

Proc. nº: 2019/01 2018

Rubrica: _____

precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
Grifou-se

Vê-se que objetivamente existe previsão legal à locação de imóveis por dispensa de licitação, no mesmo sentido é a manifestação do respeitado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 310), vejamos:

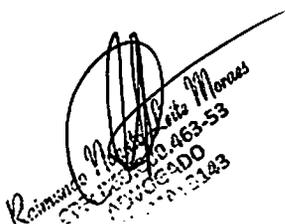
"Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (...) A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação..." (grifamos)

Portanto assiste ao gestor público discricionariedade quanto a escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de locação de imóvel para o funcionamento da **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL – MA**, passamos a análise dos requisitos para a legalidade da locação.

Segundo novamente Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 311), os requisitos para a locação de imóveis por dispensa de licitação são os seguintes:

"A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para satisfação das necessidades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (do aluguel) com os parâmetros de mercado." Grifou-se


Raimundo Maranhão
CPF: 030.463-53
PROCURADOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Noutro giro, vislumbramos no processo **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO RAZÃO DO IMÓVEL LOCADO ATENDER ÀS FINALIDADES PRIMORDIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO O PREÇO HARMONIZÁVEL COM O PRATICADO NO MERCADO**, atestando-se a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bacabal (MA), restando assim satisfeito o primeiro requisito.

Bem como verifica-se a existência de laudo emitido pelo Engenheiro do Município, profissional competente, atestando a sanidade física do imóvel e a salubridade do mesmo para o funcionamento, de forma a atender as necessidades para o fim a ser contratado, estando presente o segundo requisito.

Quanto ao último requisito (compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado), a Administração Pública Municipal procedeu com a avaliação prévia do imóvel e do valor do aluguel, de modo que ficou registrada a compatibilidade do preço com o mercado local.

Além do mais, para a locação direta, é necessário constar no processo a comprovação de não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira. Assim, caberia à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Assim os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos no presente caso concreto de locação de imóvel para funcionamento da **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL – MA**.

O interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o da segurança pública.

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta **PGMB** manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta no Valor Global de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) sendo pagos mensalmente no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na presente análise, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **X, art. 24, Lei nº 8.666-93**.

Raimundo José de Moraes
CPF: 037.781.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 2143

Prefeitura Municipal de Bacabal

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal – MA

Home Page: www.bacabal.ma.gov.br Telefone (99) 3621-0533



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 038

Proc. nº: 270701 2018

Rubrica: PA

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal (caput, art.26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

Procuradoria Geral do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, 03 de agosto de 2018.

RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES

CPF n.º 089.600.463-53

OAB n.º 3143

ADVOGADO